



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002376-07.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDRE ROGERIO DA CUNHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002376-07.2025.8.26.0996

Agravante: Andre Rogerio da Cunha

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 17513

Agravo de Execução Penal – Livramento condicional – Insurgência da defesa contra decisão que indeferiu o benefício por ausência de requisito subjetivo – Agravante condenado por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e que apresenta histórico prisional desfavorável – Hipótese dos autos justifica uma maior cautela e indeferimento, por ora, do benefício almejado – Decisão mantida – Decisão mantida – Recurso não provido

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Andre Rogerio da Cunha**, contra a r. decisão reproduzida às fls. 27/28, que indeferiu o pedido de livramento condicional.

Inconformado, o agravante sustenta que a fundamentação exarada pelo i. Magistrado para justificar o indeferimento do pedido é inidônea, aduzindo que a falta grave reabilitada não pode ser invocada como óbice ao deferimento de benefícios prisionais. Defende, por fim, que preenche os requisitos necessários para a obtenção do livramento condicional (fls. 1/8).

A d. Promotoria de Justiça apresentou contraminuta pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 32/34).

A decisão agravada foi mantida (fls. 35).

A d. Procuradoria de Justiça lançou seu parecer, opinando

pelo não provimento do agravo (fls. 44/50).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo em execução **não comporta provimento.**

Consta dos autos que o agravante se encontra, atualmente, no regime fechado e após ter cumprido o lapso temporal necessário, pleiteou a concessão do livramento condicional, o que foi indeferido, decisão contra a qual se insurge a defesa, porém sem razão.

De fato, a hipótese dos autos justifica uma maior cautela e o indeferimento, por ora, do benefício almejado.

A princípio, há de se destacar que o bom comportamento carcerário não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social, não se podendo admitir que fique o Magistrado a ele vinculado.

O agravante, reincidente, foi condenado à pena total de 16 anos, 10 meses e 24 dias reclusão, pela prática de 3 (três) crimes de roubos, com término previsto para 10.07.2032 (fls. 12/23).

O artigo 83 do Código Penal, em seu parágrafo único, dispõe que, em caso de condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará subordinada, além dos requisitos objetivos, à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, o que não se verifica na hipótese.

O agravante apresenta histórico prisional desfavorável, ostentando 7 (sete) faltas disciplinares de natureza grave, que, embora reabilitadas, não podem ser desconsideradas, sobretudo, porque, a última delas, recentemente reabilitada (04.01.2025), constitui prática de fato definido como crime doloso (posse de substâncias

entorpecentes) e foi cometida durante o cumprimento da pena no regime semiaberto (fls. 19).

Vale destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”* (Tema Repetitivo 1.161 – g. n.).

Diante das peculiaridades explanadas, necessário avaliar melhor a conduta do agravante no atual regime, devendo ser ressaltado que o agravante cumpre pena no regime fechado, de modo que, muito embora não seja obrigatório, revela-se prudente que ele vivencie período no regime intermediário antes de ser agraciado com benefício tão amplo e de diminuta vigilância quanto o livramento condicional, de modo a prestigiar o sistema progressivo de cumprimento de pena e, por conseguinte, desestimular a recidiva criminal.

Sobre o assunto, veja entendimento desta C. Câmara:

“Quando se trata de libertação, considera-se necessário e prudente bem avaliar a real e a efetiva possibilidade de o agravado se adaptar à vida extramuros, sem colocar em risco a sociedade, devendo primeiramente vivenciar o regime intermediário até que demonstre, com a necessária clareza, a absorção da terapêutica penal e o mérito pessoal para que seja agraciado com benefícios abrangentes. Com efeito, a reeducação criminal é paulatina e gradual, orientada pelo sistema progressivo. Assim que iniciado o cumprimento da pena no regime fechado, o condenado deve ultrapassar as sucessivas progressões até que, alfim, faça jus ao livramento condicional, ápice da autodisciplina e responsabilidade, ainda que não se trate, propriamente, de regime prisional. Essa lógica propicia a harmônica integração social, não sendo recomendada a transposição das etapas previstas em lei, eis que a prematura concessão de benefício rompe a cadeia meritória e o processo terapêutico penal” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004327-07.2023.8.26.0996; Relator (a): Mauricio Valala; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023) – g.n.

Execução Penal – Falta de requisito subjetivo para a concessão do

livramento condicional – **Reeducando que se encontra cumprindo pena em regime fechado – Impossibilidade de progressão por salto – Necessidade de vivenciar primeiramente o regime intermediário, quando de sua concessão, para a aferição do preenchimento de todos os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício pleiteado.** É evidentemente descabida a concessão de livramento condicional àquele que ainda não reúne condições pessoais de reinserção social. Ainda que o reeducando tenha preenchido os requisitos previstos em lei para a referida concessão é inviável se, ainda não cumprido os requisitos legais. É importante frisar que, de acordo com a sistemática da execução de penas, é indispensável a demonstração de que o reeducando reúne condições objetivas e subjetivas concomitantemente indicando que o escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de quaisquer benesses. **Nesse contexto, deve ele vivenciar primeiramente o regime intermediário, quando de sua concessão, a fim de proporcionar gradativa reinserção social, para, apenas posteriormente, fazer jus à concessão do regime aberto ou, então, do livramento condicional.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015463-64.2024.8.26.0996; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) – g.n.

Salienta-se que em sede de execução penal, incide o princípio “*in dubio pro societate*”, exsurto da necessidade de avaliação criteriosa do mérito do reeducando previamente ao deferimento de benesses prisionais.

Destarte, acertada a decisão que indeferiu o livramento condicional.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução.

Juscelino Batista
Relator